



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.310 - SP
(2015/0298825-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA
KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO APENAS DO COMPROVANTE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVO CPC. ENUNCIADO 1/PLENÁRIO DO STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Não há falar em falta de atendimento ao que preconiza o art. 489, § 1º, do CPC/2015, devido à sua inaplicabilidade ao caso concreto, haja vista que a adequação do julgamento nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73 ocorreu em 1º.3.2016, anteriormente à vigência do novo diploma iniciada em 18.6.2016.

3. Nos termos do Enunciado 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente, para a comprovação do preparo, a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.310 - SP
(2015/0298825-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA
KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 489, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente, para a comprovação do preparo, a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's. Precedentes.

Agravo regimental improvido".

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto, "levando-se em consideração o disposto nos incisos III, IV e V do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, resta clara a existência de omissões no v. acórdão ora embargado, na medida em que o I. Relator do v. acórdão apenas se limitou a invocar os precedentes deste E. Tribunal, sem enfrentar qualquer dos argumentos que lhe foram apresentados quando da interposição do Agravo Regimental, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão" (fl. 505, e-STJ).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ que "o Recurso Especial em comento não pode ser considerado deserto, visto que a Recorrente atendeu plenamente a finalidade do art. 511 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que recolheu e comprovou o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, através da juntada dos comprovantes de recolhimento." (fl. 505, e-STJ).

Salienta que "todas as informações indispensáveis para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, e conseqüente afastamento da deserção atribuída ao recurso, podem ser plenamente verificadas nos comprovantes de pagamento que foram anexados ao Recurso Especial" (fl. 507, e-STJ).

Aponta precedentes desta Corte no sentido do afastamento da deserção em casos em que o recorrente utilizou guia diversa daquela determinada por este Tribunal.

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.310 - SP
(2015/0298825-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO APENAS DO COMPROVANTE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVO CPC. ENUNCIADO 1/PLENÁRIO DO STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Não há falar em falta de atendimento ao que preconiza o art. 489, § 1º, do CPC/2015, devido à sua inaplicabilidade ao caso concreto, haja vista que a adequação do julgamento nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73 ocorreu em 1º.3.2016, anteriormente à vigência do novo diploma iniciada em 18.6.2016.

3. Nos termos do Enunciado 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente, para a comprovação do preparo, a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Não há falar em falta de atendimento ao que preconiza o art. 489, § 1º, do CPC/2015, devido à sua inaplicabilidade ao caso concreto, haja vista que a decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 24.2.2016, e o agravo regimental, interposto em 3.3.2016, anteriormente à vigência do novo diploma iniciada em 18.3.2016.

Agregue-se que, nos termos do Enunciado 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Nesse contexto, ainda impera, no presente caso, a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser insuficiente, para a comprovação do preparo, a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as respectivas guias de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/73, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula 187/STJ, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, os recentes julgados em idêntico sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência enseja a deserção.

2. *É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas dos comprovantes de pagamento, desacompanhados das respectivas guias de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.*

3. *In casu, a agravante limitou-se a acostar aos autos os comprovantes de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de recolhimento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.*

4. *Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".*

5. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1423841/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.*

2. *Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. In casu, o agravante limitou-se a acostar aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016.).

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0298825-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 826.310 / SP**

Números Origem: 00327307520014030399 200103990327300 327307520014030399 9806151879

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
 CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA
 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
 THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ
 CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA
 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
 THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.